



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 25 - Cosit

**Data** 23 de março de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

A legislação ordinária aplicada à Cofins, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas".

À luz de tal definição, as receitas auferidas (comissões) pelas corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil oriundas da operação de câmbio por elas realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real, atendem ao disposto no artigo 14, inciso III da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando, em consequência, isentas dessa contribuição.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. ISENÇÃO.

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

A legislação ordinária aplicada à Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime cumulativo quanto na não cumulatividade, define a exportação de serviços como sendo a "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas".

À luz de tal definição, as receitas auferidas (comissões) pelas corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil oriundas da operação de câmbio por elas realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real, atendem ao disposto nos artigos 14, inciso III e 15, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando, em consequência, isentas dessa contribuição.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** MP nº 2.158-35, artigos 14, inciso III e 15; Lei nº 10.637, de 2002, art 5º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

## **Relatório**

A consulente acima identificada, declarando ser pessoa jurídica de direito privado, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que se dedica precipuamente à compra e venda de moedas estrangeiras junto a seus clientes, dentre outras atividades, formula consulta à essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na qual pleiteia o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas que auferem com a compra de moedas estrangeiras de clientes de outras nacionalidades, no momento em que estes chegam ao Brasil.

2. Traz a lume os seguintes argumentos:

- previsão constitucional de não incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I);
- existência de previsão legal, inserta no artigo 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, de isenção dos *serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas*, no que

toca ao regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual se enquadra;

- que a compra de moeda estrangeira pela Consulente, para fins de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve, assim, satisfazer os dois requisitos relacionados à exportação de serviços, os quais podem ser extraídos do art. 14, inc. III, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, quais sejam: *i) a prestação do serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, e ii) o ingresso de divisas em decorrência do pagamento por esses serviços;*

- que embora a corretagem de câmbio seja identificada como uma atividade que abrange a "compra e venda de moedas estrangeiras" - cujos termos estão mais próximos da ideia de comercialização de mercadorias – entende que o primeiro quesito estaria atendido, pois a atividade consiste, na realidade, em uma prestação de serviços, a qual se encontra, inclusive, sujeita à exigência do "ISS", nos termos do item 10.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03: *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.* ;

- recair sua maior dúvida quanto ao segundo requisito, em face do entendimento adotado em outros casos pela RFB de que o *pagamento de serviços, no Brasil, em moeda estrangeira, não pode ser considerado como ingresso de divisas para fins do atendimento das regras de não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins;*

- que em seu entendimento tal posicionamento não se aplicaria ao seu caso pois é possível presumir que os estrangeiros que chegam ao Brasil e, neste momento, vendem sua moeda estrangeira para a Consulente, não adquiriram essa moeda estrangeira no Brasil - o que afastaria de *per si* o racional que lastreia o posicionamento restritivo das D. Autoridades Fiscais da Receita Federal do Brasil apontado acima. Afirma, ademais, que a compra da moeda estrangeira de clientes estrangeiros que chegam ao Brasil é, em si, o próprio instrumento de ingresso de divisas que a legislação exige;

- acrescenta que, nessa ordem de ideias, afirmar que as receitas atreladas às operações de câmbio em comento são auferidas em moeda estrangeira seria tautológico: o auferimento desses valores em moeda estrangeira é um elemento necessário da configuração da atividade de compra de moeda estrangeira, que simboliza o ingresso de divisas em si, não se devendo a ela aplicar o entendimento das D. Autoridades Fiscais da Receita Federal do Brasil ora contestado;

- ressalta que toda a atividade da Consulente se encontra sujeita à regulamentação do Banco Central do Brasil, o que inclui a compra de moeda estrangeira e a emissão do contrato de câmbio.

3. Ao final, em face dessas considerações, indaga:

*“i) a compra de moeda estrangeira dos clientes de outras nacionalidades que chegam ao País atende aos requisitos acerca da prestação de serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, previsto no art. 14, inc. III, da Medida Provisória nº 2.158-35/01?*

*ii) a compra de moeda estrangeira dos clientes de outras nacionalidades que chegam ao País atende ao requisito acerca do ingresso de divisas, previsto no art. 14, inc. III, da Medida Provisória nº 2.158-35/01?*

*iii) a partir das respostas às duas questões formuladas acima, as receitas vinculadas a esses serviços de corretagem de câmbio devem ou não ser submetidas às exigências da Contribuição para o "PIS" e da "COFINS"?”*

## **Fundamentos**

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade

entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente, e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. Pretende o interessado obter dessa RFB posicionamento quanto à possibilidade da operação de câmbio por ele realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real (tudo em espécie) ser considerada uma **exportação de serviços**, e, conseqüentemente, serem as receitas dela oriundas isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fundamento no art. 14, inciso III da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

*(...)*

*III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*(...)*

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**.*

10 Registra-se que, acerca da definição dos conceitos de exportação de serviços, foi exarado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 11 de Outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de Novembro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

10.1 O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, ao enfrentar a problemática de conceituação de **exportação de serviços** para fins da legislação tributária, firmou as seguintes linhas:

*(...)*

**79. A finalidade buscada por qualquer norma que afaste a exigência de determinado tributo em caso de exportação – irrelevante se exportação de bens ou de serviços – será sempre a de evitar que tal tributo onere o bem ou o serviço exportado quando um ou outro são transferidos para o mercado externo ou, noutra palavra, quando esse ou aquele venha a transpor as fronteiras do País. Evidente que essa transposição é mais **facilmente verificável quando referente ao movimento de bens físicos** já que sua exportação implica, em princípio, em deslocamento e na passagem do próprio bem pela fronteira, visualmente observável. Por outro lado, como se aduz da discussão empreendida nos itens precedentes, **a exportação de um serviço só pode ser compreendida por meio de abstração**, onde o conceito que desta resulte há de se conformar com as premissas adotadas para essa construção lógica, i.e., **para fins de****

---

**aplicação da legislação tributária este conceito deve atender à intenção do legislador quando optou pela norma excepcional que desonera.**

80. **A decisão de afastar a exigência de um tributo sobre a exportação de serviços só se justifica quando se tem em vista o objetivo de incentivar a atividade econômica no mercado interno. Qual atividade? Aquela exercida por quem atua enquanto prestador de serviço a partir do mercado doméstico, com seus meios ali disponíveis, para atender à necessidade de obtenção desse serviço que um tomador manifesta, que deve ser satisfeita em um outro mercado, no exterior.**

81. **Noutra palavra, cabe distinguir qual conceito de exportação de serviços corresponde à intentio legis, que é incentivar a atividade econômica no mercado interno.**

82. **Primeiro se nos incumbe indicar em que circunstâncias um agente estará atuando em um determinado mercado e não em outro. A resposta a essa questão poderá variar segundo a ponderação das prioridades postas pelo legislador, o qual poderá escolher dar absoluta primazia ao objetivo de incentivar a atividade econômica ou, noutra linha, ponderá-lo com outros objetivos também relevantes em matéria fiscal, tais como as finalidades atinentes à racionalidade administrativa ou à busca de maior adesão à norma.**

83. **No caso da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resulta dessa sorte de ponderação, aqui praticada pelo legislador infraconstitucional, a eleição da localização das sedes do prestador e do tomador de serviço como critério principal, ou seja, a utilização do binômio residência/domicílio como parâmetro central para a verificação da ocorrência ou não de uma exportação de serviços, combinado com a exigência de ingresso de divisas a título de contrapartida (do tomador no exterior) pelo serviço realizado por prestador sediado no País. Decerto, a norma que deste modo prescreve facilita a identificação das operações que serão consideradas para fins de desoneração dessas contribuições na exportação de serviços, prestigiando assim a racionalidade, ainda que eventualmente incorrendo em prejuízo à máxima efetividade no alcance do objetivo inerente à norma que desonera a operação de exportação.**

(...)

104. **Em certos casos, a localização final dos serviços do terceiro tipo, em especial daqueles que produzem por sua natureza resultados imateriais, eventualmente será verificada com mais facilidade se a atividade de prestação tiver de ser realizada necessariamente em determinado local, pois é provável que se encontre aí o seu elemento de conexão territorial. Por exemplo, os serviços relacionados com a aplicação de recursos de terceiros em títulos mobiliários, negociados em uma determinada bolsa de valores, poderão se resumir à mera corretagem. Se o aplicador é quem define quais títulos deverão ser adquiridos ou alienados exatamente nessa bolsa, a motivação para contratar aquele prestador não prescinde do fato de ali, o lugar dessa bolsa, corresponder ao local onde esse atua. Ali seus serviços serão integralmente realizados e ali mesmo produzirão seus resultados, ou seja, ali se dará a aplicação em títulos que consiste no resultado desse tipo de prestação (a qual, ressalte-se, independe de ser positivo ou negativo o resultado financeiro da**

*aplicação) – o tomador que investe terá atuado como tal no mesmo mercado onde o prestador atuou como corretor.*

105. *A partir dessa assertiva, se introduzimos o elemento teleológico que exsurge da intenção do legislador de desonerar as operações que envolvam, de um lado, prestadores que atuam no mercado doméstico e, de outro, tomadores cujas necessidades devam ser satisfeitas em algum outro mercado (externo), teremos por corolário que quando as necessidades do tomador do serviço, ao contrário, devam ou possam ser satisfeitas no mercado interno, a operação não se qualificará como exportação de serviços, exceto se o legislador dispuser em contrário.*

(...)

110. *Eis o que se extrai, em resumo, das considerações precedentes sobre os elementos conceituais relevantes para se chegar a um significado comum de exportação de serviços, em especial sobre os fins buscados pelo legislador quando afasta a exigência de determinado tributo nas operações de exportação, sobre os aspectos pertinentes relacionados com a localização do tomador e do prestador de serviços e as conclusões obtidas no aprofundamento da compreensão sobre a localização inicial e final da prestação:*

*i) é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos na exportação.*

*ii) se o legislador não dispuser em contrário, optando pela ponderação entre a finalidade de incentivar a atividade econômica e outras finalidades que considerar politicamente relevantes, para fins de aplicação da legislação tributária, a localização dos sujeitos da prestação de serviços será dada pelo local onde estes estiverem atuando enquanto tais, ou seja, o tomador do serviço atua naquele mercado onde residem suas motivações para buscar a prestação, enquanto que o prestador atua a partir do mercado onde inicia (prepara) seu suprimento, cujo fim será satisfazer à demanda que motivou sua contratação.*

*iii) onde a legislação não preceituar de modo diverso sobre sua localização, considera-se que o serviço se inicia no local em que o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (tais como o planejamento ou a mobilização dos recursos a serem empregados) e que este tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.*

111. *A Constituição Federal de 1988, ao manejar o afastamento da incidência de impostos e contribuições de determinadas operações relacionadas com o comércio internacional de serviços utilizou um conceito jurídico indeterminado. A Carta estatuiu autêntica norma aberta ao adotar a expressão exportação de serviços sem delimitar-lhe o alcance ou atribuir expressamente ao legislador complementar ou ordinário o poder de fazê-lo (exceção feita, em parte, em relação ao ICMS e ao ISSQN). Embora as normas abertas, a rigor, não correspondam a normas de eficácia contida, sua integração, de modo similar ao que ocorre em relação a essas últimas, pode se dar por meio da edição de normas infraconstitucionais que deem contornos a esse conceito e assim viabilizem sua aplicação.*

112. **Silenciando o legislador complementar ou ordinário** quanto à ponderação entre o escopo original da norma aberta e os valores substanciais aplicáveis ao sistema tributário, **há que se buscar uma interpretação que permita fixar tal conceito, sem descuidar dos elementos que correspondam à essência de uma operação de exportação de serviços, sempre levando em conta as peculiaridades de cada tributo.**

113. **Tratando-se de norma constitucional aberta, a desoneração da exportação de serviços se efetiva, preferivelmente, em conjunto com a norma infraconstitucional que, no plano ideal, deve fornecer os parâmetros necessários à identificação dos elementos aptos a caracterizar a exportação de serviços, com o propósito de aplicar o regime tributário adequado a cada imposto ou contribuição a ser disciplinado.**

114. Exemplo de integração entre dispositivo constitucional referente à exportação de serviços com norma infraconstitucional sobre o mesmo objeto são os dispositivos que tratam da desoneração das exportações de serviços aplicáveis a **PIS/Pasep e Cofins**. O legislador, em relação a essas contribuições, optou por definir a exportação de serviços como sendo a **“prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”**. Ao fazê-lo, ao invés de prestigiar apenas o escopo de incentivar a atividade econômica local (que está na origem de toda desoneração de exportações), resolveu ponderá-lo com **outros fins também relevantes em matéria fiscal, estabelecendo, em favor da racionalidade administrativa, critérios objetivos que permitem com facilidade verificar se o tomador de serviços preenche o requisito de localização (se tem sua “sede” no exterior) e se a prestação é paga mediante cobertura cambial (ingresso de divisas). Atendidos os requisitos assim postos, relativos à localização do tomador e à cobertura cambial no pagamento pelos serviços, somente se comprovada a simulação será descaracterizada a exportação de serviços, afastando a aplicação da norma que prevê a desoneração em relação às contribuições.**

(...)

116. Partindo da premissa de que **é intenção do legislador incentivar a atividade econômica no mercado interno quando desonera de tributos a exportação**, quando o legislador complementar ou ordinário não dispuser de modo diverso (como o fez em relação a PIS/Pasep e Cofins), nas operações de exportação **a localização dos sujeitos** da prestação de serviços, ou seja, do tomador e do prestador, será dada pelo **mercado onde residem as motivações do primeiro para buscar a prestação e pelo mercado a partir do qual o último inicia (prepara) seu suprimento**. Também ressalvadas as disposições legais em contrário, **considera-se iniciado o serviço onde o prestador executa as ações necessárias anteriores à sua realização material (planejamento ou mobilização de recursos) e tem como destino o local onde o tomador deverá ter sua demanda atendida.**

(...)

11. Ao final, o Parecer Normativo CST/RFB em voga dispõe:



119. Levando-se em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno, pode-se propor, **para fim de interpretação da legislação tributária**, o seguinte conceito de exportação de serviços, **ressalvada disposição legal em contrário**:

**Exportação de serviços é a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios aqui disponíveis, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado.**

12. Tal definição, como salientado ao longo de todo o Parecer, deverá ser adotada apenas em relação àqueles tributos para os quais o legislador complementar ou ordinário não houver estabelecido norma infraconstitucional diversa.

13. Os comandos legais que dispõem sobre a não incidência/isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **na exportação de serviços**, tanto no regime cumulativo, conforme reproduzido no item 9 acima, quanto na não cumulatividade<sup>1</sup>, preveem duas condições para a materialização do benefício: (i) que o tomador dos serviços seja residente ou domiciliado no exterior e que (ii) a contrapartida pela sua prestação represente ingresso de divisas no País.

13.1 O caso concreto sob exame atende às duas condições: tratar-se-ia de uma prestação de serviço, conforme a Lei Complementar nº 116, de 2003 - item 10.1 do seu Anexo, estando a atividade também incluída na Nomenclatura Brasileira de Serviços - código 1.0905.92.00, no qual, segundo as Notas Explicativas, se classificam os serviços de câmbio de moedas, **incluindo os serviços de corretagem de câmbio**; o serviço em tela seria prestado para pessoas físicas residentes no exterior (turista estrangeiro), e haveria o ingresso de divisas, já que as operações de câmbio são cursadas através de corretoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil<sup>2</sup>.

## Conclusão

14. De todo o exposto, e com base no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que:

- a) O legislador ordinário, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, definiu a exportação de serviços como sendo a **“prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”**;
- b) À luz de tal definição, as receitas auferidas (comissões) pelas corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil oriundas da operação de câmbio por elas realizada com turista estrangeiro em viagem ao País que troca sua moeda por real, atendem ao disposto no

<sup>1</sup> art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e art. 6º, inciso II da Lei nº 10.833, de 29/12/2003

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO Nº 3.568, DE 29/05/2008 - arts. 2º, 3º, III, "c" e 9º

artigo 14, inciso III da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estando, em consequência, isentas dessas contribuições.

*Assinado digitalmente*  
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit